



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos

DESPACHO

SAA/SE/MS

Brasília, 19 de janeiro de 2023.

À CGMAP,

1. Trata-se da Concorrência nº 01/2022, do tipo melhor técnica, cujo objeto é a contratação de **2 (duas) empresas prestadoras de serviços de comunicação digital**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital nº 66/2022 e seus anexos. (*id* SEI - 0028467432).
2. Nos termos do Despacho DIPLI (0031359093), após a realização da 3ª sessão pública, no dia 22/12/2022, destinada ao cotejamento dos documentos constantes dos Invólucros nº 3 (Plano de Comunicação Digital - Via Identificada) das licitantes habilitadas, com os conteúdos dos Invólucros nº 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada), para identificação de autoria, elaboração de planilha geral com as pontuações atribuídas a cada quesito de cada Proposta Técnica das licitantes habilitadas e a proclamação do resultado final do julgamento das Propostas Técnica, foi publicado na forma do item 21 do Edital nº 66/2022 (0028467432), no site do MS, o resultado de julgamento das Propostas Técnicas das licitantes classificadas em ordem decrescente de pontuação (0031012971).
3. Inteira-se que, o prazo recursal da decisão iniciou no dia 27.12.2022, conforme disposto na alínea 'a' do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.
4. Nesse sentido, de forma tempestiva, as empresas CLARA SERVICOS INTEGRADOS DE VIDEO, CONTEUDO E WEB EIRELI, CNPJ: 07.660.888/0001-38 (0031070553), CAPPUCCINO ESCRITÓRIO DE DESENHO LTDA, CNPJ: 03.844.015/0001-24 (0031099517), BRIVACOM COMUNICACAO E MARKETING LTDA, CNPJ: 16.749.998/0001-61 (0031113968), IN.PACTO COMUNICACAO CORPORATIVA E DIGITAL SS, CNPJ: 26.428.219/0001-80 (0031119292) e AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA - I-MARKETING, CNPJ: 84.480.946/0001-92 (0031128789), apresentaram suas razões.
5. Por outro lado, a licitante FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA, CNPJ: 03.585.183/0001-42 apresentou as contrarrazões de forma intempestiva (0031273316).
6. Sendo assim, os autos foram submetidos a esta Subsecretaria para decisão final quanto aos Recursos apresentados, transcritos abaixo, os quais foram apreciados pela Comissão Especial de Licitação, por meio da Nota Técnica nº 1/2023-DIPLI/CCLIC/CGMAP/SAA/SE/MS (0031187009).

As argumentações apresentadas pela empresa CLARA SERVICOS INTEGRADOS DE VIDEO, CONTEUDO E WEB EIRELI, CNPJ: 07.660.888/0001-38 (0031070553), ora recorrente, em síntese foram as seguintes:

Ponto 1: Violação frontal e direta à disposição literal do Edital - norma de ordem pública que veicula o sigilo das propostas técnicas - inequívoca violação ao instrumento convocatório - Nulidade.

10. O fato das notas técnicas terem sido publicadas no SEI antes da abertura da terceira sessão, fere frontal e inequivocamente o edital e o princípio do sigilo das propostas. Sem, obviamente, fazer nenhum juízo de valor, não se sabe quem tem acesso ao respectivo SEI e que, por consequência, teria tido acesso às notas das licitantes.

11. Importante faz-se mencionar outro princípio que não foi observado, qual seja o da vinculação ao ato convocatório.

12. Tal princípio é enfatizado pelo art. 41 da Lei no 8.666/ 1993, que preconiza: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado” (BRASIL, 1993). Desse modo, no curso do procedimento licitatório, é vedado ao administrador alterar as regras do jogo ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital, sobretudo em face do respeito à boa-fé administrativa, à previsibilidade comportamental e, principalmente, ao princípio da legítima confiança.

13. Pontua-se que, no Edital, não existe nenhuma cláusula que viabilize ou admita a publicação, no SEI, das referidas notas técnicas antes da abertura da Terceira Sessão. Pelo contrário, o edital afirma a importância do sigilo das propostas.

14. Prova disto, é que, dentre as 6 concorrentes, apenas as 2 primeiras colocadas não se manifestaram em relação à publicação das notas no SEI, por motivos óbvios e que merecem o tratamento jurídico adequado, por parte destes julgadores administrativos 15. Por fim, consigna-se que não há que se falar em ocorrência de meros erros “puramente formais”, mas, de modo contrário, houve vilipêndio absoluto a princípio básico e estruturante do caráter competitivo da licitação, que eiva de nulidade o procedimento em seu âmago. A disposição do item 17.4, do Edital, confirma os argumentos ora esposados:

17.4 A Comissão Especial de Licitação e a Subcomissão Técnica cuidarão para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas neste Edital busquem o atingimento das finalidades da licitação e, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos Documentos de Habilitação e nas Propostas das licitantes, **desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e contribuam para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/ 1993.**

16. Pelas razões supramencionadas, crê-se que, efetivamente, a nulidade é a medida que se impõe, sobretudo tendo em vista que o presente caso consubstancia **verdadeira ilegalidade**, passível de anulação. A conclusão jurídica de nulidade é, inclusive, reafirmada tanto pelo item 29.10 do Edital quanto pela Súmula 473, do STF, tal como se confirma abaixo:

29.10 Mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, **esta concorrência será anulada se ocorrer ilegalidade em seu processamento** e poderá ser revogada, em qualquer de suas fases, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

As argumentações apresentadas pela empresa CAPPUCCINO ESCRITÓRIO DE DESENHO LTDA, CNPJ: 03.844.015/0001-24 (0031099517), ora recorrente, em síntese foram as seguintes:

Ponto 1: Da inadequada divulgação do resultado do julgamento após a identificação das licitantes, com pedido de anulação do julgamento das propostas técnicas com a consequente reabertura do prazo para apresentação de novas propostas:

Iniciada a Sessão, a Comissão Especial de Licitação informou aos presentes que somente divulgaria as notas atribuídas pela Subcomissão Técnica às propostas apócrifas após a identificação da autoria de cada uma. Imediatamente, as licitantes questionaram a legalidade desse procedimento, ao passo em que a Comissão afirmou que seguia o rito estabelecido no edital.

A redação do edital, contudo, não permite inferir que o resultado do julgamento deva ser divulgado após a identificação da autoria das propostas. Esse procedimento, aliás, fere o anonimato e o julgamento objetivo, e destoa do que é usualmente empregado por outros órgãos da Administração Pública Federal, que somente abrem as vias identificadas após a divulgação das notas atribuídas no documento apócrifo.

Não há motivação para inverter o procedimento, iniciando-se com a identificação da autoria, fazendo cessar o sigilo das propostas, para apenas depois divulgar as notas de cada participante. Ao contrário, essa prática pode comprometer a legalidade e a integridade de todo o certame, dando causa à decretação de nulidade dos atos praticados.

Em adequação ao poder-dever de autotutela da Administração Pública e aos princípios que regem as licitações públicas, em especial, a legalidade, a moralidade, a impessoalidade e a publicidade, é imperiosa a anulação do julgamento das propostas técnicas, com a consequente reabertura do prazo para apresentação de novas propostas.

Ponto 2: Das incoerências no julgamento das propostas técnicas tanto da Recorrente como das empresas IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS, FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA e AGÊNCIA DE INTERATIVA E MARKETING LTDA, abaixo registrado nos pedidos da ora Recorrente:

IV - Da Conclusão e dos pedidos.

Ex positis, requer:

1. **A anulação do julgamento das propostas técnicas**, com a consequente reabertura do prazo para apresentação de novas propostas, em razão da divulgação do resultado do julgamento após a identificação da autoria;
2. Caso a Comissão Especial de Licitação entenda por eventual ausência de prejuízo com a inversão do rito escolhido para conduzir a 3ª Sessão Pública, requer a **revisão da pontuação** concedida à recorrente (14,2), autora da proposta apócrifa número 4, no **Subquestito 2** do Plano de Comunicação Digital, de forma a equiparar/aproximar à nota concedida à proposta número 6 (23,7), que apresentou o mesmo conceito de cancelamento;
3. A **revisão da pontuação** atribuída à recorrente no **Subquestito 3** do Plano de Comunicação Digital, uma vez que não há ambiguidade nas mensagens produzidas para o exercício da campanha que invalidem a função primordial de erradicar o vetor das arboviroses, devendo ser atribuído à recorrente a pontuação máxima prevista para o item;
4. A **revisão da pontuação** concedida à licitante **IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS.**, autora da proposta 2, no Subquestito 4 do Plano de Comunicação Digital, diante da **inexequibilidade** do orçamento proposto, ou, subsidiariamente, que a licitante seja instada a comprovar que a verba do exercício não foi extrapolada;
5. A **desclassificação** das concorrentes **FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA.** (proposta 6), **IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS.** (proposta 2) e **AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA.** (proposta 5), por terem violado os deveres de sigilo, padronização e anonimato das propostas técnicas, mediante uso de recursos não previstos no edital, com exclusividade, de forma a preservar a lisura e o caráter competitivo da concorrência

As argumentações apresentadas pela empresa BRIVIA COM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CNPJ: 16.749.998/0001-61 (0031113968), ora recorrente, em síntese foram as seguintes:

Ponto 1: Da qualidade da proposta da Briviacom Comunicação e Marketing Ltda. A Recorrente considera que a sua proposta técnica "apresenta, de forma inovadora, as mais modernas abordagens, possíveis por meio da comunicação digital, para atingimento dos públicos-alvo determinados no edital", no entanto, informa que tal observação não importa no objeto central do recurso apresentando.

Quanto às propostas apresentadas pelas 2 (duas) primeiras empresas colocadas no certame, à Recorrente considera que:

Não há como não perceber a invasão de empresas de relações públicas/assessoria de imprensa/comunicação corporativa na Concorrência MS nº 01/2022, que tem como objeto a comunicação digital, pois, dentre as 3 (três) primeiras colocadas, à exceção da própria Briviacom, as demais licitantes (FSB e InPacto) são de segmento diverso e comunicação, ou seja, não têm o digital em sua origem, a segunda colocada até, recentemente, alterou sua razão social para, inocuamente, tentar se aproximar desse mercado, fatos que ocasionam uma triste consequência, a completa inadequação das ações propostas pelas mencionadas empresas ao objeto da licitação em comento.

Ponto 2: Da confidencialidade e da quebra de sigilo das propostas não identificadas.

Neste cenário de impropriedade na análise das propostas das primeiras colocadas e de erros básicos de procedimento, como o de não apresentar as planilhas as justificativas juntamente com as notas, soma-se também o não cumprimento de uma regra básica em processos de licitação de rito apócrifo, que é o de confidencialidade.

A evidente quebra do sigilo das propostas antes do anúncio das notas é erro gravíssimo, que denota, no mínimo, falta de cuidado da Comissão Especial de Licitação, o que ocasionará, indubitavelmente, a nulidade desse longo e dispendioso processo, o que afronta vários princípios licitatórios e constitucionais.

(...)

A referida lei (12.232/2010) prevê uma série de mecanismos para garantir a objetividade do julgamento, entre as quais a padronização das formas de apresentação das propostas técnicas, cuja autoria somente poderá ser conhecida após a correspondente avaliação, realizada por comissão

especialmente designada para tal, a Subcomissão Técnica, que não se confunde com a Comissão de Licitação.

Dentre as inovações trazidas à época pelo referido diploma normativo, tem-se a criação de comissão especializada para atuar como auxiliar da comissão processante do certame, comissão esta conhecida como subcomissão técnica e que tem por objetivo julgar as propostas técnicas apresentadas pelas licitantes nos planos de comunicação apresentados.

A subcomissão técnica foi pensada para trazer isonomia e imparcialidade ao certame por meio do julgamento das propostas técnicas de modo que não fosse possível a identificação do seu autor antes do momento de cotejamento das propostas técnicas não identificadas com as identificadas, fato conhecido pelos membros de ambas comissões, com a obrigatória leitura do edital e da legislação de referência.

O objetivo do legislador, com a existência da subcomissão técnica e com a ausência de identificação das propostas, foi de permitir maior lisura ao certame, preservar a isonomia e assegurar a imparcialidade do julgamento, evitando-se, assim, o benefício de determinadas licitantes em detrimento das demais, o que, evidentemente, não ocorreu no certame da Concorrência MS nº 01/2022.

Dada a sacralidade do procedimento, pode-se dizer, assim, no entendimento de vários doutrinadores, que vigora nas licitações públicas de comunicação o Princípio do Julgamento Apócrifo.

A força cogente de tal princípio no âmbito do processo licitatório traz implicações para todo o processo licitatório voltado à contratação de serviços de comunicação, seja em relação à necessidade de ausência de contato entre a subcomissão técnica e os licitantes, seja em relação ao efeito de eventual identificação prévia das propostas dos licitantes, dentre outras, diversas são as consequências jurídicas da aplicação do princípio do julgamento apócrifo.

Ao contrário de todo o rito adotado na licitação em comento pela Comissão Especial de Licitação e pela Subcomissão Técnica, a manutenção do sigilo acerca da autoria das propostas é imprescindível para que haja um julgamento imparcial.

As argumentações apresentadas pela empresa IN.PACTO COMUNICACAO CORPORATIVA E DIGITAL SS, CNPJ: 26.428.219/0001-80 (0031119292), ora recorrente, foram as seguintes:

Ponto 1: Em linhas gerais, a recorrente apresenta argumentos em favor da revisão das notas das propostas técnicas das empresas IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS, FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA e BRIVIA COM UNICACAO E MARKETING LTDA, considerando que deve haver a majoração das notas da empresa IN.PACTO, nos sub quesitos 1, 2 e 3 do quesito 1. Com relação à proposta da FSB, considera haver a necessidade de redução de suas notas nos subquesitos 1, 2 e 3 referentes ao quesito 1. Quanto à proposta técnica da empresa BRIVIA, aponta argumentos para a sua desclassificação ou a redução de sua nota para os subquesitos 1, 2, 3 e 4 referentes ao quesito 1.

As argumentações apresentadas pela empresa AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA - I-MARKETING, CNPJ: 84.480.946/0001-92 (0031128789), ora recorrente, foram as seguintes:

Ponto 1: Da ilicitude dos atos praticados pela Subcomissão Técnica e Comissão Especial de Licitação. Desconformidade com a norma de regência das licitações destinadas à prestação de serviços de comunicação digital - Lei 12.232/2010.

O certame conforme se depreende por todos os seus documentos e atos é realizado na forma PRESENCIAL. Nada obstante à essência presencial do certame há de se destacar o fato de que, os julgamentos proferidos pela Subcomissão Técnica foram, para a decepção de todos os licitantes, encaminhados pela Subcomissão Técnica à Comissão Especial de Licitação por meio eletrônico, em uma dialética processual interna, desprovida de qualquer publicidade e na contramão do que preleciona a Lei 12.232/2010.

Conforme informou a Comissão Especial de Licitação, aos membros da Subcomissão Técnica fora conferido perfis de acesso ao sistema eletrônico de processo – SEI, pasme, mesmo ao membro que não integra os quadros da entidade licitante. Portando tais perfis, os membros encaminharam o julgamento à Comissão Especial que só após o encerramento da terceira sessão pública, disponibilizou-os na íntegra aos licitantes!

Para que melhor se compreenda:

No dia 22/12/2022 foi realizada a “terceira sessão pública”. Esta sessão destinava-se justamente ao cotejo das vias não identificadas das propostas com as vias identificadas para que, por meio deste procedimento houvesse a identificação das campanhas em disputa.

Para além disso o próximo passo seria a revelação dos julgamentos, porém essa revelação foi apenas “pró - forma” porque este já era de conhecimento dos membros da Comissão Especial de Licitação e de terceiros alheios ao procedimento que, dada a violação do sigilo, é impossível relacionar seus nomes.

Conforme já relatado, o julgamento foi realizado em duas etapas. A primeira voltada para a análise da Via não identificada e a segunda, para a análise do conjunto de informações. Uma etapa só é realizada quando a outra é concluída e, dada toda a sistemática de preservação do sigilo de tudo o que é relacionado aos julgamentos técnicos, é inconcebível que estes não tenham sido encaminhados por meio de invólucros lacrados e rubricados em seus fechos para que então fossem abertos na presença de TODOS.

Tamanho absurdo depõe contra a lisura do julgamento e veracidade dos atos; permite ilações que vão desde a incerteza acerca dos dias e local indicados nas atas para as reuniões dos membros até à eventual manipulação de resultado por terceiros.

Trata-se de nulidade absoluta, incapaz de ser convalidada isto porque a autoria das campanhas já é conhecida, não sendo possível por esta razão, retroagir e refazer o julgamento cabendo, em verdade ser decretada anulação do procedimento por insuscetibilidade de aproveitamento dos atos.

Ponto 2: Inexistem justificativas que fundamentaram o julgamento de cada membro revelando que este se deu em desconformidade com as exigências do disposto no artigo 11 § 4o III, IV, V e VI.

Conforme se constata mediante a leitura do conjunto dos atos lavrados pela subcomissão técnica, inexistem as justificativas das razões que fundamentaram o julgamento proferido por cada membro levando a crer que o julgamento foi completamente desvirtuado passando ao largo do que preleciona a Lei quando impôs que este se desse de forma individualizada.

Veja-se que a Lei é clara. Necessário que houvesse por parte de cada julgador uma análise da qual se obtivesse uma nota e com ela a competente justificativa.

No entanto o material apresentado denota que o julgamento foi realizado na forma colegiada, de tal forma que os membros entraram num consenso e lançaram suas notas e para elas, uma única justificativa!

(...)

O julgamento proferido em colegiado não atende ao escopo da Lei além de anunciar a morte da concorrência 01/2022. A não constituição de análise justificada de notas por parte de membros de subcomissão, não raras as vezes, também tem sido causa de anulação de muitos certames.

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Tempestivamente, as empresas BRIVIACOM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CNPJ: 16.749.998/0001-61 (0031247470), IN.PACTO COMUNICACAO CORPORATIVA E DIGITAL SS, CNPJ: 26.428.219/0001-80 (0031247471) e AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA - I-MARKETING, CNPJ: 84.480.946/0001-92 (0031247472) apresentaram as contrarrrazões rebatendo os argumentos apresentados nos recursos das empresas impetrantes.

Insta registrar que a empresa FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA, CNPJ: 03.585.183/0001-42 (0031273316), apresentou suas contrarrrazões fora do prazo legal e por tal razão não será conhecida nos moldes do item 19.4 do Edital.

Observa-se, em síntese, que as impugnantes em sede de contrarrrazões se pronunciaram pela improcedência das razões recursais. Apresentando argumentos contrários ao posicionamento das recorrentes.

Da empresa BRIVIACOM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CNPJ: 16.749.998/0001-61(0031247470). A empresa apresentou suas contrarrrazões em face ao recurso administrativo interposto pela empresa IN.PACTO COMUNICACAO CORPORATIVA E DIGITAL SS, CNPJ: 26.428.219/0001-80, a saber:

Ponto 1: A impugnante recorda seu pedido em sede recursal quanto a nulidade do processo em decorrência da quebra de sigilo das propostas e ressalta a quase unanimidade das licitantes que trouxeram os mesmos argumentos, com a exceção da empresa IN. PACTO, a qual alega apenas ter supervalorizado a sua proposta técnica em detrimento das demais participantes e da empresa FSB, que sequer interpôs suas razões recursais.

Com a oficialização do resultado do julgamento das propostas técnicas da Concorrência MS nº 001/2022, as licitantes tiveram acesso às propostas apresentadas pelas concorrentes, momento a partir do qual as licitantes puderam se manifestar formalmente, onde 5 (cinco) das 6 (seis)

empresas participantes do certame apresentaram recursos, em que, apenas uma (InPacto Comunicação Corporativa S/S), menciona a Briviacom Comunicação e Marketing Ltda.

À exceção da InPacto, que se limita a se auto elogiar e atacar suas principais concorrentes, e da conveniente omissão da primeira colocada (FSB), todas as demais licitantes, em uníssono, discorrem sobre um único tema em seus recursos, a nulidade do processo, em decorrência da quebra de sigilo das propostas.

Da empresa IN.PACTO COMUNICACAO CORPORATIVA E DIGITAL SS, CNPJ: 26.428.219/0001-80 (0031247471). A empresa apresentou suas contrarrazões em face ao recurso administrativo interposto pelas empresas CLARA SERVICOS INTEGRADOS DE VIDEO, CONTEUDO E WEB EIRELI, CNPJ: 07.660.888/0001-38, CAPPUCCINO ESCRITÓRIO DE DESENHO LTDA, CNPJ: 03.844.015/0001-24, BRIVIAKOM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CNPJ: 16.749.998/0001-61 e AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA - I-MARKETING, CNPJ: 84.480.946/0001-92, a saber:

Ponto 1: Primeiramente, aduz a recorrida que os argumentos apresentados pelas recorrentes quanto a quebra do sigilo das propostas com a consequente nulidade do certame é motivada pela irresignação das participantes quanto a desclassificação de suas propostas.

E exatamente nessa ordem foi realizado o certame e os procedimentos que fundamentaram a Terceira Sessão, **conforme registrado, inclusive por vídeo**. Ocorre que as recorrentes, inconformadas com sua desclassificação, acabam por querer desvirtuar a ordem dos acontecimentos deduzindo suposta quebra de sigilo para um procedimento estritamente especificado e acatado por todos conforme as regras editalícias.

(...)

Criou-se uma “confusão” porque à data da Terceira Sessão porque, na forma do Edital, item 20.5, “e” e “f”, foi aberto o invólucro nº 3 e realizado o cotejo com os documentos do invólucro nº 2, para identificação das empresas e, em seguida, foram demonstradas as suas pontuações, anteriormente atribuídas, sem qualquer quebra de sigilo, sem qualquer mácula às regras editalícias.

As recorrentes alegaram que essa não é a formalidade usual, sendo que as notas, por vezes, são apresentadas antes, e depois abre-se o invólucro de identificação.

Contudo, tudo ocorreu às claras, na mesma sessão, sem que qualquer prejuízo possa ser verificado diante deste procedimento – TOTALMENTE DE ACORDO COM A LETRA DO EDITAL, O QUAL A TODOS VINCULOU. Agora, nesse momento, não cabe mais contestar a regra maior do certame, apenas pelo inconformismo com a classificação final.

Ponto 2: Em síntese, ao longo de suas Contrarrazões, a Recorrida rebate as alegações das empresas citadas acima, apresentadas em suas razões, que atacam e desqualificam o julgamento da sua proposta técnica pela Subcomissão técnica deste certame, pedindo ao final a manutenção da classificação publicada após a realização da Terceira Sessão.

Da empresa AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA - I-MARKETING, CNPJ: 84.480.946/0001-92 (0031247472). A empresa apresentou suas contrarrazões em face ao recurso administrativo interposto pela empresa CAPPUCCINO ESCRITÓRIO DE DESENHO LTDA, CNPJ: 03.844.015/0001-24, a saber:

Ponto 1: Em linhas gerais a recorrida requer seja negado provimento “às razões apresentadas pela Recorrente CAPPUCCINO ESCRITÓRIO DE DESENHO LTDA quanto à ilação equivocada de identificação de autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via não identificada, apresentada por esta Recorrida na Concorrência nº 01/2022 por completa ausência de plausibilidade factual e jurídica.”

7. Nesse caminhar, observa-se os argumentos acerca do julgamento das propostas técnicas foram analisados pela Subcomissão Técnica nos moldes do item 17.2 do Edital, por meio da Nota Técnica nº 01/2023 -ASCOM/MS (0031192607), a qual foi disponibilizada no Portal do Ministério da Saúde, no link: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/concorrencias/2022/concorrencia-no-1-2022-uasg-250110/concorrencia-no-1-2022-uasg-250110>.), a referida nota concluiu:

5. CONCLUSÃO

5.1 Tendo em vista o exposto, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** dos Recursos interpostos pelas empresas Clara Digital, CNPJ: 07.660.888/0001-38 (0031070553); Cappuccino Escritório de Desenho LTDA., CNPJ: 03.844.015/0001-24 (0031099517); Briviacom Comunicação e Marketing LTDA., CNPJ: 16.749.998/0001-61 (0031113968); In.Pacto Comunicação Corporativa e Digital S/S, CNPJ:

26.428.219/0001-80 (0031113977); e Agência de Interatividade e Marketing LTDA., CNPJ: 84.480.946/0001-92 (0031128789).

8. Nessa senda, a Comissão Especial de Licitação, por meio da Nota Técnica nº 1/2023-DIPLI/CCLIC/CGMAP/SAA/SE/MS (0031187009), decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** dos os Recursos Administrativos das licitantes CLARA SERVICOS INTEGRADOS DE VIDEO, CONTEUDO E WEB EIRELI, CNPJ: 07.660.888/0001-38 (0031070553), CAPPUCCINO ESCRITÓRIO DE DESENHO LTDA, CNPJ: 03.844.015/0001-24 (0031099517), BRIVIA COM COMUNICACAO E MARKETING LTDA, CNPJ: 16.749.998/0001-61 (0031113968), IN.PACTO COMUNICACAO CORPORATIVA E DIGITAL SS, CNPJ: 26.428.219/0001-80 (0031119292) e AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA - I-MARKETING, CNPJ: 84.480.946/0001-92 (0031128789).

9. Dessa feita, acompanho a conclusão da Comissão Especial de Licitação, **RESOLVO julgar pela IMPROCEDÊNCIA** dos Recursos Administrativos das licitantes CLARA SERVICOS INTEGRADOS DE VIDEO, CONTEUDO E WEB EIRELI, CNPJ: 07.660.888/0001-38 (0031070553), CAPPUCCINO ESCRITÓRIO DE DESENHO LTDA, CNPJ: 03.844.015/0001-24 (0031099517), BRIVIA COM COMUNICACAO E MARKETING LTDA, CNPJ: 16.749.998/0001-61 (0031113968), IN.PACTO COMUNICACAO CORPORATIVA E DIGITAL SS, CNPJ: 26.428.219/0001-80 (0031119292) e AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA - I-MARKETING, CNPJ: 84.480.946/0001-92 (0031128789), utilizando dos argumentos e justificativas apresentados na Nota Técnica nº 1/2023-DIPLI/CCLIC/CGMAP/SAA/SE/MS (0031187009) e Nota Técnica nº 01/2023 -ASCOM/MS (0031192607), como razão de decidir.

10. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à CGMAP para conhecimento e demais providências necessários para dar continuidade à Concorrência n.º 1/2022.

IGOR SIMÕES FERREIRA DA SILVA
Subsecretário de Assuntos Administrativos
Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Igor Simões Ferreira da Silva, Subsecretário(a) de Assuntos Administrativos substituto(a)**, em 20/01/2023, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0031434869** e o código CRC **3EBE14FE**.